



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1007310-07.2018.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FIRST BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ALBERTO RAUCHFELD e FIRST BRASIL PARTICIPAÇÕES EIRELI, é agravado FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40889.

AGRAVO INTERNO Nº 1007310-07.2018.8.26.0100/50000 – SÃO PAULO.

AGRAVANTES: ALBERTO RAUCHFELD e outros.

AGRAVADA: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS – FCC.

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelos agravantes. ADMISSIBILIDADE: Não comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento do pedido de justiça gratuita que se impõe. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo interno/regimental interposto por Alberto Rauchfeld e outras contra a decisão monocrática de fls. 1186/1189 do recurso de apelação, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelos agravantes.

Sustentam os agravantes, em síntese, que as pessoas jurídicas passam por recuperação judicial e há expressivo prejuízo ao longo dos anos. Explicam que as empresas não têm contas ativas, estão sem fluxo de caixa e impossibilitadas de arcar com as despesas processuais sem comprometer suas atividades. Ressaltam que as custas processuais têm valor extremamente elevado de R\$106.080,00. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso.

O efeito foi indeferido.

Desnecessária a intimação prevista no art. 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, por ausência de prejuízo à parte agravada.

É o relatório.

Não merece provimento o agravo regimental.

A alegação de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, o que permite o pronto deferimento do benefício da justiça gratuita se os elementos dos autos evidenciarem e corroborarem a alegada pobreza, o que não ocorreu.

A alegação de insuficiência de recursos pecuniários para arcar com as despesas judiciais, em se tratando de pessoa jurídica, deve vir acompanhada de prova robusta da sua situação de insolvência, tais como balanços, balancetes de receitas e despesas, declaração de bens, requerimento de recuperação judicial ou de falência ou quaisquer elementos aptos a demonstrar a dificuldade alegada.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, lastreada na cédula de crédito bancário nº 429, no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), firmada pelas partes (fls. 21 e seguintes).

A suficiência de recursos que exsurge do negócio jurídico em questão afasta as meras alegações dos apelantes de que não têm condições financeiras para o pagamento das custas e despesas processuais.

Frise-se que não é crível que a parte credora tenha firmado contrato de empréstimo com quem não tem capacidade financeira suficiente sequer para o pagamento das custas e despesas do processo embasado na contratação em questão.

Ademais, cabe anotar que a realização de negócio jurídico vultoso constitui ato incompatível com a pretensão do benefício da gratuidade da justiça e configura a preclusão lógica.

Neste sentido:

“(..) Existência de elementos que denotam capacidade financeira - Assunção de dívida vultosa por meio do contrato de empréstimo em discussão - Ato incompatível com a pretensão à concessão da gratuidade - Preclusão lógica - Benefício indeferido - Decisão mantida. Agravo interno não provido.”
(Agravo Interno nº 1010777-97.2018.8.26.0292/50000, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavasio, j. 17.7.2019, v.u.).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Foi determinada à parte apelante a comprovação dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça (art. 99, § 2º, do CPC), com a juntada de prova atualizada da alegada situação de hipossuficiência, consistentes em balanços, balancetes de receitas e despesas, declaração de bens, extratos das contas bancárias ativas, cópia de CTPS, declarações de imposto de renda, holerites, faturas de cartões de crédito, bem como quaisquer elementos aptos a demonstrar a dificuldade alegada (fl. 1172), contudo, foram

juntados apenas os documentos de fls. 1177/1185 (extrato mensal de investimentos do BTG Pactual e Relatório complementar de situação fiscal).

Somente tais documentos não são suficientes para a demonstração da alegada atual dificuldade financeira dos apelantes para autorizar o deferimento da gratuidade, porque são documentos complementares aos mencionados no despacho de fl. 1172, que não foram trazidos aos autos.

A ocultação das informações relativas à atual situação financeira dos recorrentes afasta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, de modo que é incabível o deferimento da justiça gratuita.

Ademais, as custas iniciais foram recolhidas pelos embargantes apelantes em quantia correspondente a três mil UFESPs (fls. 125/126). Não restou demonstrado nos autos o ulterior agravamento da situação financeira e a falta de recursos dos recorrentes para o pagamento do preparo recursal.

Logo, diante da presença nos autos de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e não havendo qualquer prova que possibilite o entendimento contrário, os apelantes, ora agravantes, não fazem jus à justiça gratuita.

Nada se modificou para alterar o que foi decidido por decisão monocrática. Permanece hígida a conclusão de que os agravantes não comprovaram a alegada hipossuficiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE** provimento ao
recurso.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR